



**ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS COMO FORMA DE ACESSO À
JUSTIÇA: ANÁLISE DO PROVIMENTO 100 DO CNJ E SUAS
ALTERNATIVAS COMO FORMA DE GARANTIR UM EXERCÍCIO
UNIVERSAL**

**LOS ACTOS NOTARIALES ELECTRÓNICOS COMO VÍA DE ACCESO A LA
JUSTICIA: ANÁLISIS DE LA DISPOSICIÓN 100 DE LA CNJ Y SUS
ALTERNATIVAS COMO VÍA PARA GARANTIZAR UN EJERCICIO
UNIVERSAL**

**ELECTRONIC NOTARIAL ACTS AS A WAY TO ACCESS JUSTICE:
ANALYSIS OF CNJ PROVISION 100 AND ITS ALTERNATIVES AS A WAY TO
GUARANTEE A UNIVERSAL EXERCISE**

Matheus Cerazi Sartori Sartori

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9671-1522>

matheus_sar@hotmail.com

Lídia Maria Ribas

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-4764-6661>

limaribas@uol.com.br

RESUMO

Estudo que conceitua e trata o acesso à justiça, os serviços notariais e registrais, os meios eletrônicos e o Provimento 100 do CNJ. Para chegar ao objetivo de analisar o número de atos eletrônicos realizados, bem como denotar, com observância dos paradigmas estudados, se a inclusão dos atos notariais eletrônicos seria uma funcionalidade adequada para garantir o acesso à justiça dos que detêm essa possibilidade? Para os que não possuem o que poderá ser feito para facilitar o acesso universal? Como metodologia de pesquisa o método hermenêutico-dialético, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em análise qualitativa dos dados do relatório do “cartório em números” da ANOREG, do ano de 2021.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Fundamentais. Cartórios. Capilaridade. Direito Notarial e Registral. e-Notariado.



RESUMEN

Estudio que conceptualiza y trata sobre el acceso a la justicia, los servicios notariales y registrales, los medios electrónicos y la Disposición 100 de la CNJ. Para alcanzar el objetivo de analizar el número de actos electrónicos realizados, así como señalar, en cumplimiento de los paradigmas estudiados, si la inclusión de actos notariales electrónicos sería una funcionalidad adecuada para garantizar el acceso a la justicia de quienes tienen esta posibilidad. ¿ Para aquellos que no, ¿qué se puede hacer para facilitar el acceso universal? Como metodología de investigación se utilizó el método hermenéutico-dialéctico, a través de una investigación bibliográfica y documental, a partir de un análisis cualitativo de los datos del informe del “notario en números” de ANOREG, del año 2021.

PALABRAS CLAVE:

Derechos fundamentales. Oficinas de Registro. Proceso de capilar. Derecho Notarial y Registral. e-Notario.

ABSTRACT

The present work conceptualizes and deals with access to justice, notary and registry services, electronic means and Provision 100 of the CNJ. In order to reach the objective of analyzing the number of electronic acts performed, as well as denoting, in compliance with the paradigms studied, whether the inclusion of electronic notarial acts would be an adequate functionality to guarantee access to justice for those who have this possibility? For those who do not, what can be done to facilitate universal access? The research methodology will be the hermeneutic-dialectic method, with bibliographical and documentary research, based on qualitative analysis of data from the ANOREG “notary in numbers” report, for the year 2021.

KEYWORDS

Fundamental rights. Registry Offices. Capillarity. Notarial and Registry Law. e-Notary.

INTRODUÇÃO

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental e imprescindível para uma vida digna é clarividente sua importância no âmbito nacional. A união de esforços para a solução de alternativas e instrumentos tecnológicos que facilitem

a vida do cidadão é necessária, visando melhores condições na prestação de serviços. Nesse sentido, um passo importante foi dado com o Provimento 100, de 26 de maio de 2020, o qual dispõe entre outros assuntos sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando-se o sistema e-Notariado.

À medida que a tecnologia se desenvolve, a lei necessita se adaptar para atender diferentes necessidades. Posto isso, por meio desse provimento tornou-se possível realizar negócios jurídicos pela rede digital. Os serviços notariais e de registro são muito importantes para regular as relações humanas, tanto é que foram considerados serviços essenciais. Por isso, os notários e registradores passaram a elaborar e registrar os atos eletronicamente.

Dessa forma, pode então o tabelião exercer sua fé-pública e prestar os serviços de maneira prática e eficaz para todos os usuários, possibilitando, então, uma facilidade no acesso à justiça dos usuários dos serviços, independentemente do lugar onde estiverem.

Nesse sentido, o presente artigo possui por objeto de estudo os atos notariais eletrônicos como forma de acesso à justiça célere, eficaz e conveniente para toda a população.

Para melhor elucidação dos principais conceitos implicados são necessários alguns estudos preliminares para se chegar aos atos notariais eletrônicos. Assim, são estudados os mais relevantes princípios afetos à matéria notarial e registral, sua importância no acesso à justiça, os meios eletrônicos no Brasil, suas facilidades e benefícios.

Em seguida analisar o Provimento 100 do CNJ e lidar com a problemática trabalhada que é a de que, oferecidas as conjunturas, com observância aos paradigmas estudados, seria a inclusão dos atos notariais eletrônicos uma funcionalidade adequada para garantir o acesso da justiça aos que detêm essa possibilidade e para os que não têm o acesso tecnológico o que poderá ser feito para facilitar o acesso universal?

Na conclusão, o retorna-se à problemática da pesquisa para verificar se existe hipótese de melhora no quadro do problema apresentado e quais seriam essas alternativas. A metodologia de pesquisa é pela utilização do método hermenêutico-dialético, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa dos dados do relatório do “cartório em números” da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), do ano de 2021.

1 ACESSO À JUSTIÇA E A SUA IMPORTÂNCIA COMO GARANTIA DE DIREITOS

O acesso à justiça aparece atualmente na segunda geração mencionada por Ferreira Filho (2016) – a dos direitos sociais. Todavia, é importante mencionar que anteriormente figurava nos direitos civis, ou seja, de primeira dimensão. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – um marco mundial na história dos direitos humanos – deixou claro a necessidade de justiça e de seu desenvolvimento para alcançar uma vida digna para todos os povos. A necessidade de acesso à justiça para a efetivação desse

direito também precisa ser mencionada. Nesse sentido, promoverá a busca pela justiça.

Com a assunção dos tratados de direitos humanos¹, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2009, p. 178).

Vale ressaltar, nesse contexto, que os direitos humanos² são preocupação legítima da comunidade internacional. Conforme Mazzuoli,

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em 'direitos humanos', o que tecnicamente se está a dizer é que existem direitos que são garantidos por normas de índole internacional. (2017, p. 23).

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988, ao conjugar todos os "direitos humanos" pretendeu deixar claro que não há direitos humanos sem a consolidação plena da cidadania, e que não há cidadania sem justiça para o seu exercício (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça é muito importante no cenário de desenvolvimento estrutural de um país. É, portanto, um dos direitos inderrogáveis, tão necessário que deve ser sempre debatido, seja para o exercício desse direito, seja para a sua efetividade.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ressaltar que o §1º, do artigo 5º da Constituição, prevê que os direitos e garantias constitucionais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, não necessitam de nenhuma outra norma para a sua efetivação (BRASIL, 1988).

Além disso, é de conhecimento que a lista constante do texto da Constituição não é exaustiva, como se depreende do § 2º, do artigo 5º da Constituição, o que significa que a lista mencionada é meramente exemplificativa. Afinal, uma sociedade justa e igualitária só pode ser alcançada quando o acesso à justiça é efetivamente aplicado.

De início, convém destacar que a expressão "acesso à justiça" é muito bem conceituada pelos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 3) e trata-se do sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura (1985); entre outros.

² Importante estabelecer uma distinção de ordem conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos correspondem a uma nomenclatura mais ligada ao direito internacional, por força do direito dos tratados, a terminologia "direitos fundamentais" está ligada ao direito interno, mais precisamente, ao constitucionalismo que ocorreu depois da Segunda Guerra Mundial (SARLET, 2018).

seus litígios perante o Estado. Vale registrar ainda que a justiça deve ser acessível a todos; bem como produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Antes de adentrar no tema do acesso à justiça, imperioso destacar o que é justiça. Michael Sandel (2012, p. 17) sintetiza muito bem os ensinamentos dos principais pensadores sobre este tema. Nesse sentido:

Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem. E para determinar quem merece o quê, devemos estabelecer quais virtudes são dignas de honra e recompensa. Aristóteles sustenta que não podemos imaginar o que é uma Constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange à qualidade de vida. Em contrapartida, filósofos políticos modernos — de Immanuel Kant, no século XVIII, a John Rawls, no século XX — afirmam que os princípios de justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa.

No mais, para saber se uma sociedade é justa, deve se observar a forma de distribuir as coisas que valoriza — renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui seus bens valorativos de forma justa e equânime, ou seja, da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido (SANDEL, 2012, p. 28).

Anteriormente, o Estado permanecia omissivo e passivo com relação ao reconhecimento dos direitos a serem exercidos na prática pelas pessoas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). Nesse quadrante, forçoso reconhecer, a existência meramente formal do direito de acesso à justiça. Sendo tão somente uma garantia abstrata, haja vista a justiça ser voltada essencialmente aos mais abastados.

Por isso, o enfoque da interpretação dos direitos humanos mudou, o qual partiu de um direito de garantia abstrata para uma garantia essencial a toda sociedade. Assim, ressaltando a necessidade de uma justiça isonômica.

Mas mesmo assim os obstáculos ainda eram grandes, pois, muito embora as pessoas da sociedade tenham razão para reivindicar um interesse difuso, as barreiras destinadas à sua organização podem, ainda assim, evitar que o interesse seja unificado e expresso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

Com as reformas, ocorreram evoluções no exercício da justiça para todos, consoante prelecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 47) que, “obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réu”. À vista disso, tal movimento foi denominado como a primeira onda para a solução do acesso à justiça.

Em seguida, na segunda onda, buscou a melhora de instrumentos de representação dos interesses difusos; seu foco de preocupação ficou voltado sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Isso porque a concepção anterior de processo não deixava espaço para a proteção de

interesses difusos, pois era voltado somente aos assuntos das partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Assim, na segunda onda conclui-se que seria necessário a combinação de recursos, em exemplo sobre ações coletivas, sociedades de advogados, assessoria pública e advogados públicos, os quais deveriam postular pela eficiência dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67)

Já na terceira “onda” a solução almejada foi em desconstituir procedimentos processuais do acesso à justiça “cuja ênfase recai sobre fórmulas para a simplificação dos procedimentos da justiça estatal e/ou criação de formas extrajudiciais de resolução dos conflitos” (CAVALCANTI, 1999, p. 35).

A propósito, é o entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 67):

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos.

Conforme explicam Bedin e Schonardie (2019, p. 82):

Terceira “onda” de reformas de acesso à justiça representa a preocupação com o esgotamento da capacidade de resposta do Poder Judiciário diante do crescente aumento de direitos reconhecidos, da litigiosidade das sociedades atuais e da universalização da jurisdição. Além disso, não é possível desconhecer também que esta solução se fortalece diante da atual crise regulatória do direito e da crescente fragilidade da esfera político-estatal. Por isso, esta terceira forma de solução ou “onda” de acesso à justiça.

Essa terceira “onda” precipuamente busca uma simplificação do Poder Judiciário, como forma de aumentar a eficiência. Nesse sentido, é necessário também transformar o mecanismo judicial em um modelo mais simples e prático, sem comprometer princípios básicos como a ampla defesa e o contraditório.

Atualmente, consigna-se antes de mais nada que as dificuldades do acesso à justiça são diversas. Em geral, podem ser psicológicas, educacionais, econômicas, jurídicas e até governamentais. Para entender a crise da jurisdição estatal, tem que se analisar a crise do Estado de direito, de acordo com o entendimento de Morais e Spengler (2012, p. 76-77):

Devido a essa assertiva é que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito. Em decorrência das pressões centrífugas de

desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Judiciário, enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei, se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais para sobreviver como um poder autônomo e independente.

Portanto, a crise no Judiciário pode enfraquecer a sociedade como um todo e ocasionar prejuízo aos direitos constitucionais dos cidadãos. É de conhecimento que o monopólio de jurisdição estatal é considerado um dos responsáveis pelos problemas instaladas no Judiciário, na medida em que não responde satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem na sociedade, instituindo um acesso limitado e complexo à justiça. Leva-se a concluir que a prestação jurisdicional é negligente na efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça justo e inclusivo, nos moldes de um Estado Democrático de Direito (ALBUQUERQUE; RIBAS, 2022).

Noutro falar, cabe frisar que o Estado deve garantir a presteza dos serviços judiciais aos cidadãos, em prazo razoável, como consta do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além do mais, a isso se agrega que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 prevê a duração razoável dos procedimentos judiciais e administrativos e fornece um meio para garantir a sua velocidade de processamento (PENTEADO FILHO, 2009).

No mais, Penteado Filho (2009, p. 105-106) teceu considerações sobre a terminologia “duração razoável do processo”, conforme segue:

Razoável duração do processo é expressão vaga, indeterminada, que deverá ser preenchida pelo juiz no caso concreto, quando se invocar tal garantia. Certo é que justiça tardia é sinônimo de injustiça, porém rapidez não é garantia de lisura ou correção. Melhor andaria o legislador se tivesse extirpado toda uma série anacrônica de recursos protelatórios tanto no processo civil quanto no criminal. De qualquer sorte a norma estipula ao Judiciário o respeito ao cidadão, na medida em que impõe razoabilidade na tramitação dos processos. Por isso, diversos diplomas normativos passaram por modificações a fim de simplificar o processo judicial. Em especial, o Código de Processo Civil passou por inúmeras alterações.

Ademais, não pode o Poder Judiciário eximir-se de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito que lhe seja apresentada, consoante o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como não pode o Poder Judiciário eximir-se de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito tal importância se tornou irrefutável por meio das possibilidades de celeridade que os serviços notariais e registrais trazem. Nesse sentido, no próximo título é feito o estudo dos serviços notariais e registrais.

2 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.

Inicialmente, é de se denotar o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (1995, p. 76), o qual vem explicar quem são os personagens que exercem a atividade dos serviços de notas e registro:

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Vale destacar que no sistema do notariado latino, o qual é aplicado no Brasil, conceitua-se este como um sistema híbrido resultante de atribuir um sistema misto de funções públicas e privadas. Dessa forma, além de trazerem fé-pública para os atos atuam aconselhando as partes, fato pelo qual:

O notariado de tipo latino apresenta uma natureza híbrida resultante do fato de atribuir aos notários um misto de funções públicas e privadas. Com efeito, os notários, se por um lado, na qualidade de oficiais públicos conferem fé pública, por outro atuam como profissionais liberais aconselhando os seus clientes de uma forma individualizada e imparcial. Nestes termos, pode-se dizer que os notários latinos, muito embora exerçam uma função pública investida de autoridade do Estado, não são funcionários públicos visto que não receberam qualquer remuneração do Estado. Além disso, os notários são proprietários das instalações em que exercem a sua atividade, contratam o seu pessoal e dispõem de sua própria carteira de clientes. (LINS, 2009, p. 13).

Ainda, convém lembrar que a primeira oficialização dos serviços notariais e registrais foram os registros de nascimentos, os quais eram realizados pela Igreja Católica. Todavia, apenas os indivíduos que seguissem essa religião eram registrados, sendo que não havia um procedimento único e uniforme entre os párocos registradores, razão pela qual os registros eram desordenados e com muitos erros, mas mesmo assim os registros civis feitos pela Igreja Católica tinham destaque e validade no plano civil (LOPES, 1996).

A escolha do notário e do tabelião só foi democratizada com o estabelecimento de concurso público, com a Emenda Constitucional 7/77, acréscimo ao art. 206, § 1º, à EC/69).

Com a chegada da Constituição de 1988, se atribui às serventias extrajudiciais a denominação de serviços notariais e de registro. Nesse

momento, as atividades delegadas pelo poder público passaram a ser exercidas em caráter privado e sob a fiscalização e controle do Poder Delegante. No que tange ao ingresso na atividade, esta depende de concurso público de provas e títulos; ficando a cargo da lei a regulação das atividades, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados e a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registros (CF/88, art. 236).

Em 18 de novembro de 1994, com a Lei nº 8.935, cria-se o Estatuto dos Notários e Oficiais de Registros (Lei dos Cartórios). A citada lei vem regulamentar o art. 236 da CF/88, dispondo sobre os serviços notariais e de registros, compondo-se de IX títulos e 55 capítulos, incluindo Das Disposições Gerais. Trata da natureza e fins; titulares; atribuições e competência dos notários e dos oficiais de registros; normas comuns para o ingresso na atividade e dos prepostos; responsabilidade civil e criminal; incompatibilidade e impedimentos; deveres e direitos; infrações disciplinares e penalidades; fiscalização pelo Poder Judiciário; extinção da Delegação; seguridade social e Das Disposições Gerais e Transitórias (BRASIL, 1994).

Tais profissionais, então, são considerados agentes públicos. Portanto, devem seguir os preceitos legais. Assim, deve o agente público em sua atividade administrativa seguir os preceitos da lei, não podendo atuar contra ela ou ser omissos quando do seu cumprimento. Sendo as atividades de notas e de registros, configuradas como de natureza pública, os tabeliães e registradores durante as suas atuações profissionais, devem orientar-se nos limites legais que lhe são impostos, como também, são obrigados a realizar todas as determinações legais e constitucionais estabelecidas (SARDINHA, 2017).

Também, recorda-se que o princípio da legalidade está em todos os ramos do direito, bem como conduz toda a administração pública e seus agentes, haja vista que a noção de legalidade indica se um determinado comportamento atende aos padrões estabelecidos. Além disso, na qualidade de agente público, o notário só pode fazer as coisas claramente estipuladas pela lei e, na qualidade de jurista, deve verificar se os atos das partes ou o contrato estão em conformidade com a lei (LOUREIRO, 2014).

O princípio da imparcialidade ou independência demonstra a forma como o notário deve atuar. Assim, uma vez que se trata de um profissional independente, deve atuar de forma a dignificar e tornar efetiva esta independência que lhe é conferida pela Lei 8.935/1994 no desempenho de suas atribuições, conforme o artigo 28. Assim sendo, não está sujeito à vontade ou aos interesses da parte mais forte, ou mesmo à autoridade do Estado, cuja ação ocorre fora da lei. Em suma, deve atuar como terceiro de confiança entre as partes e não deve realizar ou legitimar atividades que contenham disposições ofensivas ou que a beneficiem direta ou indiretamente (LOUREIRO, 2014).

O princípio da justiça preventiva, atrela-se muito ao tema aqui pesquisado. Esse princípio, encontrado na maioria dos sistemas jurídicos, demonstra-se indispensável para garantir a paz social, evitando disputas judiciais. Dessa forma, visa prevenir conflitos e, conseqüentemente, auxiliando no acesso à justiça; assim, o notário ajuda na celebração de acordos equilibrados, proporcionando às partes uma manifestação de consentimento informado. O

notário tem sido um fator de paz social durante séculos. Em caso de divergência ou conflito entre as partes, o notário busca sempre um acordo (LOUREIRO, 2014).

Outro princípio é o da eficácia, o qual refere-se à produção de efeitos nos atos praticados pelo tabelião e oficial de registro. Ressalta-se que se difere do princípio da eficiência, pois se volta aos resultados mais eficazes pelo custo mais baixo (EL DEBS, 2016).

Noutro giro, o princípio da prioridade se caracteriza em uma das diferenças fundamentais entre os direitos reais e os direitos pessoais, fato pelo qual consiste que os primeiros gozam da faculdade que tem o titular de um direito real em ter preferência no exercício de seu direito, com respeito a outro direito real posterior, de igual ou distinto conteúdo, que recaia sobre a mesma coisa. De outra forma, nos direitos pessoais, salvo expressa disposição legal, o credor não pode reclamar preferência na satisfação de seu crédito com relação aos credores posteriores do mesmo devedor (LOUREIRO, 2014).

A respeito do princípio da especialidade este dispõe que todo imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente descrito. Dessa forma, não só o imóvel, como também demais objetos devem ser devidamente especificados; em exemplo, acrescenta-se a dívida garantida, do valor total em moeda nacional, montante das prestações, se for o caso, e taxa de juros, se houver. Ademais, são exemplos a inscrição de direito real de garantia (alienação fiduciária, hipoteca, anticrese e penhor) (LOUREIRO, 2014).

No princípio da continuidade os atos são registrados interligando, por exemplo, um dado referente a certo imóvel aos interessados no mesmo. Em face da matrícula, os atos são sucessivos e concentrado e os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registraria (LOUREIRO, 2014).

Nesse sentido, Ceneviva (2010, p. 999) afirma que o princípio da continuidade é um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, pois determina o imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e às pessoas nele interessadas.

2.1 CAPILARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS PARA FINS DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

Existe uma grande capilaridade dos cartórios pelo País, o que faz com que os 13.440 cartórios sejam distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros, que obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos (ANOREG, 2021).

Outrossim, os cartórios extrajudiciais localizam-se, a rigor, em locais bem localizados nas cidades, obtendo, então, fácil acesso a estes. Ressalta-se que essa capilaridade advém da necessidade de garantir o registro de todo o cidadão, portanto, um direito voltado à cidadania.

A capilaridade se mostra igualmente valiosa para a disseminação e realização dos atos nos mais diversos rincões do Brasil, pois a disponibiliza em locais próximos dos destinatários dos serviços, principalmente, a população mais carente, bem como para os que não residem em grandes centros urbanos. Os

cartórios estão por toda a parte, perto das pessoas, aconselhando, dirimindo dúvidas e concretizando a sua prática jurídica. Sabe-se que as pessoas confiam muito nesses profissionais e os ajudam em todos os tipos de decisões³.

Com fulcro em oferecer o maior número possível de serviços públicos à população residente em municípios mais isolados por meio da prestação de serviços pelos cartórios, mesmo nas menores cidades, pela importância social, os serviços prestados por esses cartórios impactam positivamente a sociedade, garantindo melhor bem-estar social, pois facilitam o registro e melhoram os trabalhos já prestados. Tal fato é relevante principalmente para o melhor exercício possível da cidadania pela população, em especial pela parcela socialmente desfavorecida (econômica ou geograficamente), que possui maior dificuldades em exercer seus direitos (BERNAT; MENDES, 2021).

3 MEIOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

É clarividente que o avanço da tecnologia foi e é bastante importante para a inclusão das pessoas no meio social. Nesse sentido, em virtude da internet os meios de comunicação são mais baratos, mais eficientes e mais difundidos. Isso porque, tal meio proporciona diversos benefícios às pessoas, quais sejam, na comunicação, informação, cultura, educação, lazer, trabalho, dentre outros.

Os benefícios do desenvolvimento tecnológico são múltiplos, e parece haver consenso sobre isso. Não só as capacidades tecnológicas fizeram do ser humano a espécie dominante na Terra, mas os estágios técnica/tecnologia determinaram a existência humana em vários momentos, inclusive na dimensão da subjetividade. À medida que o capitalismo se desenvolve, a técnica/tecnologia se afasta de seu valor de uso e se torna uma mercadoria, ganhando identidade, desvinculada de sua finalidade imediata e de seu contexto sociocultural específico (LORENZETTI, 2012).

O autor Manuel Castels relata muito bem a evolução da internet e as suas eventuais transformações.

Meu ponto de partida, e não estou sozinho nesta conjectura, é que no final do século XX vivemos um desses raros intervalos na história. Um intervalo cuja característica é a transformação de nossa 'cultura material' pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação. (...) A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear (CASTELS, 1999).

³ Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2015 constatou que os Cartórios são as instituições mais confiáveis do País, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. A pesquisa foi realizada com a população de cinco capitais brasileiras: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. Os cartórios extrajudiciais também são diretamente fiscalizados pelo Poder Judiciário, respondendo objetivamente de forma administrativa, civil, criminal e penalmente por todos os atos praticados (AROREG, 2021).

Todavia, muito embora a internet nos dias atuais seja primordial, no Brasil, de acordo com os dados do instituto Locomotiva e da consultoria “PwC” 81% da população com 10 anos ou mais usam a internet, mas somente 20% têm acesso de qualidade à rede (PWC, 2022).

Ressalta-se, ademais que, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), sob análise dos e-Serviços Públicos, no esteio do Governo digital, deve:

Obedecer aos princípios da (i) eficiência, almejando a máxima satisfação do cidadão usuário; (ii) universalidade, maximizando a abrangência da disponibilidade de tais serviços; e (iii) atualidade, garantindo que os avanços tecnológicos, na comunicação e informação, sejam instrumentais para as ações públicas de corporificação dos direitos sociais” (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020).

Nesse sentido, diante da análise do referido número, infelizmente, então, cerca de 19% da população não se integra no meio digital. Fato pelo qual estão excluídos dos benefícios propiciados; forçoso concluir então que existe uma grande parcela da população que não está incluída digitalmente, sejam por problemas de custos ou até mesmo por problemas relacionados à baixa qualidade de sinal.

Todavia, tais pessoas não podem ficar desamparadas com os recursos que vieram para ajudar. Apesar dos avanços recentes na melhoria da governança do setor público, como mostram diversos estudos divulgados na seção anterior, ainda há muito a fazer em termos de inclusão social no Brasil, assim como em outros países.

A oferta eletrônica de serviços públicos e informações aos cidadãos depende da efetividade das políticas públicas em termos de inclusão. As TIC podem tornar-se um poderoso meio de inclusão digital, apoiando a governação por meio da criação de espaços virtuais de participação democrática e de diálogo civil, e estendendo-o à tomada de decisão coletiva, promovendo a igualdade e a cidadania (BRAGA; FIGUEIREDO; SANTOS, 2008).

Porém, primeiramente deve privilegiar o princípio da universalidade, para que possa ser garantido a todos os meios de inclusões digitais. Após análise dos meios digitais no Brasil e sua melhora, o presente estudo aborda o Provimento nº 100 e suas inovações no meio digital, no que concerne aos serviços prestados pelos cartórios.

4 PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ COMO EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DO NOTARIADO

A plataforma do e-Notariado, regulamentada em maio de 2020 por meio do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ocorreu na época

da pandemia do coronavírus (COVID-19) causada pelo vírus SARS-CoV-2⁴ para observar as medidas temporárias de prevenção ao contágio. Isso porque, era um momento pelo qual ocorreu um isolamento social, no qual ficou muito limitado o deslocamento social. Nesse quadrante, pelo referido provimento oportunizou-se a lavratura de atos notariais de forma eletrônica, por meio de videoconferência entre requerente e tabelião.

É de conhecimento que são requisitos da prática desse ato notarial eletrônico a videoconferência com o intuito de captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância das partes nos termos do ato notarial eletrônico, a assinatura digital, exclusivamente por meio do e-Notariado, a assinatura do Tabelião de Notas pelo ICP-Brasil e o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital (CNJ, 2020).

No mais, o notário fornece certificado digital notariado de forma gratuita para os usuários do serviço, para uso exclusivo e por tempo determinado na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF. O sistema e-Notariado está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual (CNJ, 2020).

O tabelião então deve lavrar o ato na circunscrição na qual recebeu a delegação. Portanto, em exemplo, se recebeu a delegação em Campinas/SP não pode lavrar o ato em São Paulo/SP.

Permite-se realizar por meio da plataforma *on-line* os seguintes atos: Procurações Públicas, Escritura Pública, Ata Notarial, Escritura de Compra e Venda, Divórcio, Inventário e partilha, Escritura de União Estável, Testamento, Compromisso de Manutenção, Dependência Econômica, Diretivas Antecipadas de Vontade, Emancipação de menores, Pacto Antenupcial, Reconhecimento de Paternidade, Instituição de Bens de Família, Alienação Fiduciária, Doação, Usucapião, Autenticação de documentos e Autorização Eletrônica de Viagem (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2022);

4.1 DO QUANTITATIVO DE ATOS REALIZADOS POR MEIO DA PLATAFORMA DO E-NOTARIADO

No total, foram 184.000 (cento e oitenta e quatro mil) atos notariais eletrônicos realizados por meio do e-Notariado, das quais 140.600 (cento e quarenta mil e seiscentas) escrituras e 44.100 (quarenta e quatro mil e cem) procurações públicas. Também, foram emitidos 172.800 (cento e setenta e dois mil e oitocentos) certificados digitais notariados, os quais são emitidos gratuitamente por cartórios cadastrados na plataforma e-Notariado como Autoridades Notariais, sendo porta de entrada para novos usuários dos atos digitais. Por meio destes certificados os atos podem então ser realizados

⁴ “Estamos vivendo a pandemia do novo coronavírus desde o dia 11 de março de 2020. Inicialmente, em 31 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo novo coronavírus como emergência global e a seguir nomeou a doença de COVID-19 (STRABELLI, 2020).

(ANOREG, 2021). Nesse sentido, facilita muito a vida das pessoas que trabalham durante o dia e não podem se deslocar até uma serventia.

Outrossim, foram pedidas mais de 62.140 (sessenta e duas mil, cento e quarenta) certidões de atos emitidas por parte de tal sistema. Por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) foram solicitadas 281.500 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos) documentos autenticados e 864.800 (oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentas) páginas foram autenticadas. Ademais, foram 1642 (mil seiscentos e quarenta e dois) reconhecimentos de Firma por Autenticidade realizados pelo e-Notariado e 695 (seiscentos e noventa e cinco) Autorizações Eletrônicas de Viagem (AEV) para Menores de forma totalmente digital e remota foram realizadas (ANOREG, 2021).

Depreende-se com tais números que muitos atos vêm sendo realizados por esta plataforma. Isso ocorre com incorporadores que muitas vezes assinam mais de 20 (vinte) escrituras em uma só semana. No mais, facilita também para um herdeiro que mora distante do cartório ou até fora do país e pode assinar o ato utilizando essa ferramenta.

Todavia, partindo do pressuposto trabalhado no presente artigo que 19% da população não tem acesso à tecnologia, como ficaria então essa situação para eles? Quais alternativas os serviços notariais e registrais poderiam proporcionar para que detenham meios?

Em consequência disso, depreende-se que tal problemática é facilmente resolvida com a capilaridade existente nos cartórios e com a cooperação entre eles, ato pelo qual qualquer dos cartórios do Brasil poderia então auxiliar a pessoa que não tenha acesso ou não saiba utilizar os meios eletrônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combinar esforços para enfrentar alternativas e instrumentos tecnológicos que facilitem a vida do cidadão é necessário para melhorar as condições de prestação de serviços. Nesse sentido, um importante passo foi dado no Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020, que dispõe, entre outros, a respeito da prática de atos notariais eletrônicos com a utilização do sistema e-Notariado. Nesse sentido, se estudou tais atos notariais eletrônicos como forma de acesso à justiça célere, eficaz e conveniente para toda a população.

Para melhor elucidar os aspectos dos atos notariais e eletrônicos foram estudados os mais relevantes princípios afetos à matéria notarial e registral, sua importância no acesso à justiça, os meios eletrônicos no Brasil, suas facilidades e benefícios.

Para, posteriormente, ser analisado o Provimento 100 do CNJ e mencionada a problemática trabalhada que é a que, oferecidas as conjunturas, com observância aos paradigmas estudados, seria a inclusão dos atos notariais eletrônicos uma funcionalidade adequada para garantir o acesso da justiça aos que detêm essa possibilidade e para os que não têm o acesso tecnológico o que poderá ser feito para facilitar o acesso universal?

Destarte, observou-se no presente estudo a importância do Direito Notarial e Registral, bem como a atuação do notário como garantidor do acesso à justiça, com base em meios céleres e eficazes.

Da pesquisa, resultou em dados encontrados desde o início da realização dos atos praticados de 2020 até 2021, nos quais, depreende-se que já foram realizados 184.000 (cento e oitenta e quatro mil) atos notariais eletrônicos realizados por meio do e-Notariado, com 140.600 (cento e quarenta mil e seiscentas) escrituras e 44.100 (quarenta e quatro mil e cem) procurações públicas. Também, foram emitidos 172.800 (cento e setenta e dois mil e oitocentos) certificados digitais notarizados, os quais são emitidos gratuitamente por cartórios cadastrados na plataforma e-Notariado como Autoridades Notariais, sendo porta de entrada para novos usuários dos atos digitais. Por meio destes certificados os atos podem então ser realizados.

Outrossim, foram pedidas mais de 62.140 (sessenta e duas mil, cento e quarenta) certidões de atos emitidas por parte de tal sistema. Por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) foram solicitadas 281.500 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos) documentos autenticados e 864.800 (oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentas) páginas foram autenticadas. Ademais, foram 1642 (mil seiscentos e quarenta e dois) reconhecimentos de Firma por Autenticidade realizados pelo e-Notariado e 695 (seiscentos e noventa e cinco) Autorizações Eletrônicas de Viagem (AEV) para Menores de forma totalmente digital e remota foram realizadas.

Muito embora a funcionalidade seja muito interessante para todos, sendo que podem realizar um ato no conforto da sua casa. Também, é necessário mencionar que as pessoas que não detêm acesso a tais meios e não possuem poderio aquisitivo, bem como moram fora dos grandes centros não ficam desamparadas. Isso porque, o provimento oportunizou a essas pessoas a possibilidade em utilizar o certificado digital notarizado de forma gratuita.

Dessa forma, uma pessoa que mora em Oiapoque/AP pode participar de um ato de um cartório no Chuí/RS utilizando um certificado digital notarizado (gratuito) ou um do ICP-Brasil. Assim, com o princípio da capilaridade as pessoas podem se dirigir a um cartório de notas e realizar o respectivo ato.

Todavia, utilizando como pressuposto o dado de que 19% das pessoas não utilizam a internet e que não dá para deixar essas pessoas - os mais necessitados - sem poder utilizar esses meios, políticas públicas podem ser implementadas para resolver esse problema.

Aqui, no presente estudo, denotou-se como possibilidade o ato ser praticado em cooperação. Um inventário no tabelionato de Chuí/RS e um herdeiro em Oiapoque/AP que não têm acesso à internet, além de poder utilizar o certificado notarizado desta, poderia também realizar o ato no cartório de Oiapoque/AP. Sendo que o cartório deste local então oportunizaria o acesso à rede, o computador e o auxiliaria neste ato.

Claro que deveria ser remunerado. Recordar-se que a pessoa pobre nas acepções do termo pode pedir gratuidade para realizar o ato. Já caso não seja pessoa pobre, o indivíduo não iria se opor em pagar, haja vista que a outra alternativa é se deslocar até o local, gastando com passagens, combustíveis, pedágios, dentre outros.

Destarte, a população que não tem acesso à internet ficaria amparada ante a problemática levantada e o direito de acesso à justiça iria ser exercido da melhor forma possível, promovendo a igualdade e a cidadania a todos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira; RIBAS, Lidia. Implementação da Política de Tratamento de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sob o Viés do Acesso à Justiça Digital e das Inovações Tecnológicas. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022.

ANOREG (Brasil). **Cartório em Números**. 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio.; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 75-86, 6 fev. 2019.

BERNAT, Katiúscia Ferreira de Souza; MENDES, Magda Lima. Lei n.º 13.484, de 26 de setembro de 2017—transformação de cartórios de registro civil de pessoas naturais em ofícios da cidadania. **Boletim Economia Empírica**, v. 2, n. 9, 2021.

BRAGA, L.V., ALVES, W.S., FIGUEIREDO, R. M. C., SANTOS, R.R. O papel do Governo Eletrônico no fortalecimento da governança do setor público. **Revista do Serviço Público Brasília**, v. 59, n. 1, p. 05-21, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça**. São Paulo: Idesp, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Notariado, 2022. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/e-notariado/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, p. 209-242, 2020.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LORENZETTI, Jorge et al. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 21, p. 432-439, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática** / Luiz Guilherme Loureiro. - 5. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAIS, J. L. B. M.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

O abismo digital no brasil. **PWC**, 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista anistia política e justiça de transição**, n. 2, p. 176-189, 2009.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à justiça: a contribuição para a sociedade contemporânea das Serventias Judiciais como alternativa ao Poder Judiciário**. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STRABELLI, Tânia Mara Varejão; UIP, David Everson. COVID-19 e o Coração. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 114, p. 598-600, 2020.

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES M.R.
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la Revista Inclusiones.